



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - TÉRREO - AHÚ - CURITIBA/PR - Fone: 3210-7045

Autos nº. 0016375-60.2020.8.16.0000

Recurso: 0016375-60.2020.8.16.0000

Classe Processual: Suspensão de Liminar

Assunto Principal:

Polo Ativo(s): • Município de Marechal Cândido Rondon/PR

Polo Passivo(s):

PLANTÃO JUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

REQUERENTE : Município de Marechal Cândido Rondon

INTERESSADO : Ministério Público do Paraná.

RELATOR : Des. Xisto Pereira.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon na Ação Civil Pública nº 0002005-31.2020.8.16.0112 promovida pelo Ministério Público do Paraná, alegando que não ficou estabelecido quando e em quais condições poderá ser aberto o comércio, e que inexistente legitimidade para que o Poder Judiciário possa invadir a competência do Chefe do Executivo Municipal. Acrescenta que estabeleceu as medidas necessárias à minimizar a propagação do vírus SARS-Cov-2, incluindo distanciamento social e quarentena por 10(dez) dias, havendo apenas um caso confirmado e um suspeito no Município.

Cita que a ideia consagrada no neoconstitucionalismo é a realização harmônica dos interesses conflitantes, ou seja, o que toda a sociedade busca no atual cenário é encontrar um ponto de equilíbrio, evitando que o vírus se propague, mas, ao mesmo tempo, não inviabilizem por completo a situação econômica local. Ressalta também que é manifestamente flagrante a ilegitimidade do pedido de urgência, pois, é possível verificar, na documentação juntada pela parte autora, que todas as medidas necessárias para evitar a propagação foram tomadas. Houve a suspensão das atividades comerciais pelo período de 10 (dez) dias, bem como, a adoção de medidas de isolamento e higiene no comércio, ou seja, a atuação da Administração Pública é zelosa para inibir o contágio.

Requer, ao final, o recebimento deste Pedido de Suspensão de Liminar para o fim de impedir a irradiação dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, independente da oitiva dos interessados, e até decisão final da Ação Civil Pública ou, alternativamente, para que a decisão liminar seja suspensa, após a adoção de medidas preventivas que esta Corte entender adequadas. Juntou documentos.

Apresentado o presente pedido no plantão judiciário deste Tribunal de Justiça, o magistrado plantonista em 2º Grau observou a sua incompetência para apreciação de pedido de suspensão de liminar,



nos termos do art. 4º da Lei 8437/1992 e do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na mesma decisão, determinou a remessa para apreciação imediata desta Presidência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Marechal Cândido Rondon/PR requer a suspensão liminar da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública local, no processo nº 0002005-31.2020.8.16.0112 de Ação Civil Pública, que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 88/2020 do citado Município, que permitia a reabertura do comércio. Fundamentou a decisão nas evidências científicas da necessidade de isolamento social e na hierarquia de competências para disciplinar a questão, com o seguinte comando:

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos supra delineados, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 88/2020, do Município de Marechal Cândido Rondon – PR, a partir da zero hora de sexta-feira, dia 03/04/2020, devendo o Município, imediatamente, a partir da intimação, divulgar por todos os canais disponíveis, inclusive em seu site e em eventuais redes sociais, acerca da necessidade de manutenção das medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 079/2020 e 081/2020.

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92 estabelece que o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento dos recursos interpostos no processo pode, em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar deferida na respectiva demanda. Veja-se o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Da mesma forma, o artigo 15, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.



O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, igualmente autoriza o Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, *Habeas Data* e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha-se o teor da norma regimental:

Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado.

Há a possibilidade, assim, da utilização do incidente de suspensão de liminar em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência em face da Fazenda Pública, como bem assinala Leonardo Carneiro da Cunha. Veja-se.

[...] Atualmente, contudo, o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. É que, sempre que se concede uma “cautela” contra o poder público, se admite, em contrapartida, uma contracautela. O pedido de suspensão é, pois, a contracautela que se confere à Fazenda Pública. Daí se pode dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante. [...] (Ed. Dialética, 2011, fl. 571).

A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabido, à princípio, juízo de mérito acerca do acerto ou não do provimento judicial. Nesse sentido, confira-se a lição Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9ªEd. São Paulo: Dialética. 2011, fls. 574).

Esse mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas”. (SS nº 3.273 AgR - Rel. Min. Ellen Gracie - Pleno - DJe-112, de 19.06.08).

A apreciação dessa tese reserva-se ao juízo da demanda que originou o presente pedido,



porque aqui se discute apenas se há manifesto interesse público em torno da decisão proferida e, também, se essa tem o condão de gerar repercussões lesivas na ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Pois bem, quanto à legitimidade, ao determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 88/2020 do Município de Marechal Cândido Rondon/PR em sede de tutela de urgência, a decisão judicial entendeu pela ilegalidade do ato administrativo do Poder Executivo Municipal, esfera de atuação permitida ao Poder Judiciário. Por estar em conflito com o decreto estadual, o Juízo não versou sobre o mérito do ato administrativo, mas realizou um controle de legalidade, com base no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Leciona Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, p. 710:

“Com relação aos atos políticos, é possível também a sua apreciação pelo Poder Judiciário, desde que causem lesão a direitos individuais ou coletivos. Houve um período no direito brasileiro, na vigência da Constituição de 1937, em que os atos políticos eram insuscetíveis de apreciação judicial, por força de seu artigo 94. Essa norma ligava-se à concepção do ato político como sendo aquele que diz respeito a interesses superiores da nação, não afetando direitos individuais; como o exercício do direito de ação estava condicionado à existência de um direito individual lesado, não ocorrendo essa lesão, faltava o interesse de agir para o recurso às vias judiciais. Pela atual Constituição, existe mais uma razão para admitir o controle judicial dos atos políticos; é que o art. 5º, XXXV, proíbe que seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça a direito, sem distinguir se ele é individual ou coletivo; previu ainda, além da ação popular, outras medidas judiciais cabíveis para a defesa dos direitos e interesses coletivos, como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo. Com isso, ampliou também a possibilidade de apreciação judicial dos atos exclusivamente políticos”.

Aos Municípios cabe legislar, nos termos do art. 30 da CF, em assuntos de interesse local de maneira suplementar. Quanto à saúde, a competência é concorrente, da espécie não cumulativa (CF, arts. 23, II, e 24, XII), de modo que, aos Municípios, é permitida a edição de leis sobre saúde e vigilância sanitária, de interesse local e específico, suplementando outras de nível federal e estadual, mas jamais contrariando estas.

Não pode o ente municipal autorizar a realização de atividade cuja prática é vedada pelo Estado-membro nos seus limites territoriais. Nesse sentido o STF disciplina que “[a] competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (T2, RE 313.060/P, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. 29.22.2005).

Necessário ter em mente neste momento que a organização do combate à pandemia deve ocorrer de maneira global, ficando a política estratégica a cargo do Estado. De nada adianta o controle da COVID-19 no Município de Cascavel, por exemplo, se em município próximo, o vírus SARS-Cov-2 continuar contaminando seus cidadãos, o que forçosamente ocorrerá, até por meio do comércio que se pretende preservar.

Com este posicionamento, o Ministro Marco Aurélio decidiu, na ADI 6343 MC / DF, que as alterações promovidas na Lei nº 13.979/2020 devem ser mantidas. Tratando do § 7º do art. 3º da citada Lei,



diz que em "época de crise, há mesmo de atentar-se para o arcabouço normativo constitucional, mas tudo recomenda temperança, ponderação de valores, e, no caso concreto, prevalece o relativo à saúde pública nacional."

Verifica-se também que o Município propôs o agravo de instrumento nº 0016372-08.2020.8.16.0000, em sede de plantão judiciário de 2º Grau, sendo plantonista o Juiz Substituto em 2º Grau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, que, após fundamentar a decisão na possibilidade do controle de legalidade do ato administrativo, vez que o ente municipal não poderia autorizar a realização de atividade cuja prática parece ser vedada pelo Estado-membro nos seus limites territoriais. Por não estar evidenciada probabilidade do direito invocado, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Como bem esclareceu o diligente magistrado convocado:

"(...) ao menos em sumária cognição, não está delineada a probabilidade do direito invocado.

Desnecessárias quaisquer considerações sobre a gravidade do quadro enfrentado, que vem ensejando uma série de medidas concertadas e harmônicas para proteger a coletividade.

Daí por que o artigo 3º, caput, da mencionada Lei 13.979/2020 elenca algumas as medidas que os entes federativos "poderão adotar, no âmbito de suas competências", dentre os quais estão o isolamento e a quarentena (incs. I e II).

A escolha deve ser orientada "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" (§ 1º), observadas as orientações do Ministério da Saúde (§ 5º, inc. I).

Em quaisquer hipóteses, todavia, as medidas, "quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais" (§ 8º), cabendo ao Presidente da República disciplinar a questão por decreto (§ 9º)".

Este Tribunal já se posicionou no mesmo sentido, por meio de decisão monocrática, em idêntica matéria:

"(...) Do exposto, tenho que devem prevalecer no caso as normas da lei nacional, se impondo as medidas regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.282/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.292/2020), que, em seu art. 3º, trouxe o rol de serviços públicos e de atividades essenciais, as quais, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, "objetivam a proteção da coletividade".

Não se pode olvidar, ainda, que, no âmbito de sua competência suplementar, o Estado do Paraná editou o Decreto Estadual nº 4.317/2020, segundo o qual, nos seus limites geográficos, também apenas poderão funcionar as atividades consideradas essenciais, conforme dispostas no seu art. 2º: (...).

Assim, em respeito à disciplina constitucional de atribuição das competências legislativas, estão autorizados a funcionar apenas os serviços públicos e atividades essenciais arrolados no art. 3º do Decreto Federal, não devendo ser acolhido, por ora,



o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo por estar ausente a probabilidade do direito.” (TJPR, 5ª C. Cív., AI 0016228-34.2020.8.16.0000 (decisão monocrática), Rel. Rogério Ribas, j. 04.04.2020).

Na medida cautelar de arguição de descumprimento de preceito fundamental 669, do Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso narra:

"(...)

8. A Constituição da República assegura a todos o direito à vida, à saúde, à segurança e à informação (arts. 5º, caput, XIV e XXXIII; arts. 6º e 196, CF). A tais direitos corresponde o dever do Poder Público de prover os serviços necessários à sua garantia e, acima de tudo, a não colocar tais bens em risco. No que respeita aos atos e campanhas publicitárias dos órgãos públicos, a Constituição determina, expressamente, que devem ter caráter “informativo, educativo ou de orientação social” (art. 37, §1º, CF). Esses são, portanto, os referenciais normativos que permitem aferir se uma campanha veiculada pelo Governo atende aos padrões de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF).

9. Pois bem. É fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população. Nessa linha, dados disponibilizados em 30.03.2020 registravam: 82447 casos de contágio confirmados e 3.310 mortes na China; 97689 casos confirmados e 10781 mortes na Itália; 78.797 casos confirmados e 6.528 mortes na Espanha; 122.653 casos confirmados e 2.112 mortes nos Estados Unidos da América (EUA) [1] [1]. No Brasil, onde o contágio foi posterior e acaba de começar a evoluir, tais dados indicavam 3.904 infectados e 114 mortes.

(...)

10. A experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias. Sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas. Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social [5] [5]. A necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia.

(...)"



Segue ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.

Desnecessárias maiores considerações sobre a gravidade da situação atual, considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial n. 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e os Decretos 4230 e 4298, do Governo do Estado do Paraná, que decretam estado de emergência na saúde pública pela gravidade da pandemia COVID 19, a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

O próprio Poder Judiciário paranaense se adequou à necessidade de isolamento social, realizando expressiva parte de suas atividades por meios remotos, nos termos dos Decretos Judiciários 153/2020, 172/2020, 173/2020, ofícios, recomendações, provimentos e portarias disponíveis no sítio digital <https://www.tjpr.jus.br/coronavirus>.

De tudo o exposto, conclui-se que não houve grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, com aptidão a dar ensejo ao deferimento liminar da suspensão da decisão monocrática impugnada, pois esta decisão não causa gravame ao ente público, conforme as evidências científicas que denotam a necessidade da manutenção do distanciamento social.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, **indefiro** o pedido de suspensão da decisão liminar exarada no processo nº 0002005-31.2020.8.16.0112, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, por não estarem presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 8.437/92 .

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.



Intimem-se.

Curitiba, 5 de abril de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

